



LEI Nº 2.923, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

PUBLICADO EM:
14 / 11 / 2025

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL
DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA
PESSOA COM FIBROMIALGIA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O povo do Município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Itapecerica/MG, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, com o objetivo de garantir atenção integral às pessoas diagnosticadas com a condição.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou profissional com especialização em dor crônica, preencher os critérios definidos pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou entidade equivalente que a venha substituir.

§ 2º A pessoa diagnosticada com fibromialgia poderá requerer seu registro junto ao Cadastro Municipal de Fibromialgia, instituído pelo Poder Executivo para fins de planejamento e execução das políticas públicas previstas nesta Lei.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

- I – o atendimento multiprofissional e humanizado no Sistema Municipal de Saúde;
- II – a promoção da educação continuada e capacitação de profissionais da saúde e da assistência social sobre a fibromialgia;
- III – a disseminação de informações à sociedade sobre a fibromialgia e suas implicações;
- IV – o incentivo à participação de pessoas com fibromialgia e seus representantes na formulação e no controle social das políticas públicas;
- V – o estímulo à pesquisa científica e a estudos epidemiológicos sobre a fibromialgia no município, em cooperação com instituições públicas e privadas;
- VI – a integração da fibromialgia às demais políticas de atenção à saúde da pessoa com deficiência e doenças crônicas.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias, convênios ou termos de cooperação com entidades públicas ou privadas, com preferência às instituições sem fins lucrativos.



Art. 3º A pessoa com fibromialgia, para efeitos desta Lei, será equiparada à pessoa com deficiência no tocante ao acesso a políticas públicas municipais, inclusive aquelas que tratem de:

- I – atendimento prioritário em repartições públicas;
- II – inclusão em programas de saúde, assistência e reabilitação;
- III – isenção de tarifas ou critérios diferenciados em atividades previstas em leis municipais específicas, desde que devidamente regulamentadas.

Art. 3º-A O Poder Executivo poderá oferecer às pessoas com fibromialgia cadastradas junto ao Cadastro Municipal de Fibromialgia uma Carteira de Identificação, com validade municipal, que as reconheça para fins de atendimento preferencial e demais direitos previstos em lei.

§ 1º A confecção da carteira prevista no caput deste artigo deverá ser realizada sem ônus para o Município, mediante a entrega, pelo interessado, de fotografia 3x4 recente, e, preferencialmente, por meio de parcerias com entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

§ 2º A carteira mencionada neste artigo não gera novos direitos ou benefícios de natureza financeira, servindo apenas para fins de identificação e comprovação da condição junto aos órgãos municipais e entidades conveniadas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive no que se refere:

- I – ao cadastro de pessoas com fibromialgia;
- II – à comprovação médica da condição;
- III – à forma de implementação das ações previstas nos artigos anteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica/MG, 14 de novembro de 2025

Gleyton Luiz Pereira
Prefeito Municipal